



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 40 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984.

Concede remissão de
créditos tributários e não tri-
butários.

O G O V E R N A D O R D O E S T A D O D E R O N D Ô N I A

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão total de créditos tributários e não tributários, cujos valores não ultrapassem quatro vezes a Unidade Padrão Fiscal de Rondônia (U. P. F.).

Art. 2º A competência para conceder a re-
missão de que trata o artigo anterior será do Diretor do Departamen-
to de Administração da Dívida Ativa, mas dependerá da homologação
do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O benefício da remissão
será concedido mediante despacho no próprio documento que originou
a dívida.

Art. 3º Verificado o montante da dívida
regularmente atualizada, com os encargos cabíveis, conceder-se-á o

07 A

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial
nº 1721 de dia 14/12/84

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Conceder remissão
de créditos tributários e
demônios.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º - A Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada o Poder Executivo a conceder remissão total de créditos tributários e demônios, desde que os valores não ultrapassem quatro vezes a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Art. 2º - A competência para concessão de remissão de créditos tributários e demônios é do Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, sob o controle da Administração da Unidade Fiscal, nos departamentos de arrecadação de impostos e de arrecadação de taxas e contribuições.

Parágrafo único - O Município de Mato Grosso do Sul, no tocante ao crédito tributário devido ao Município, não se beneficia da remissão prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Verificada a ocorrência de remissão de créditos tributários e demônios, o Município de Mato Grosso do Sul, no tocante ao crédito tributário devido ao Município, não se beneficia da remissão prevista no artigo anterior.



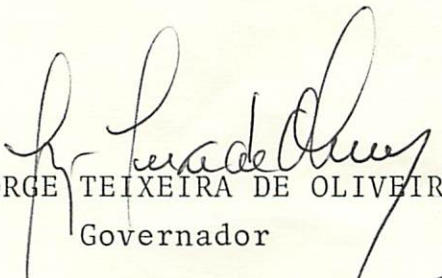
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


benefício da remissão, sempre que aquela não ultrapasse o valor es
tabelecido no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em con
trário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 1984. *L*


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


HAMILTON ALMEIDA SILVA
Secretário da Fazenda